



Prefeitura Municipal de Salto do Jacuí
Salto do Jacuí/RS

PROTOCOLO
Data: 09/02/2023 09:22:53
Processo: 229/2023
Visto

REQUERIMENTO

Requerente: JMV COMÉRCIO DE PLACAS SOLARES LTDA
CPF/CNPJ: 31.304.628/0001-04
Telefone: (54) 3326-1024
E-Mail: cbnet@cbnet.f.br
Endereço: RUA PADRE JULIANO NOAL
Bairro: CENTRO
Cidade: Campos Borges

CCP: 15886
Identidade:
Celular:

Número: 55
CEP: 99.435-000
Estado: RS

Representante: Maiquel Ribeiro
CPF/CNPJ: 008.992.680-30
Telefone:
E-Mail:
Endereço: Rua Vicente Paloti
Bairro: centro
Cidade: Campos Borges

Identidade: 4089237921
Celular: (54)99614-6887

Número: 251
CEP:
Estado: RS

Setor Destino: Secretaria Municipal da Fazenda

Assunto: Outros

Descrição do Assunto:

CONTRARRAZÕES A EMPRESA ERT SOLUÇÕES EIRELI, do Pregão Presencial 001/2023, conforme documentos em anexo.

N. Termos

P. Deferimento

Salto do Jacuí/RS, 09 de fevereiro de 2023

Maiquel Ribeiro
008.992.680-30

**AO EXCELENTÍSSIMO PREGOEIRO DO MUNICIPIO DE
SALTO DO JACUI/ RS.**

Ref.: Pregão Presencial nº. 001/2023

**Recurso – CONTRARRAZOES A EMPRESA ERT SOLUCOES
EIRELI, CNPJ Nº. 24.315.745/0001-08**

**JMV COMERCIO DE PLACAS SOLARES
LTDA**, pessoa jurídica de direito publico interno,
inscrita no CNPJ sob nº. 31.304.628/0001-04, com
sede a Rua Padre Juliano Noal 55, centro, na
cidade de Campos Borges/ RS, representado no ato
por seu sócio administrador Sr. **MAIQUEL
RIBEIRO**, inscrito no CPF sob nº. 008.992.680-
30, brasileiro, casado, residente e domiciliado na
Rua Vicente Palotti, centro, na cidade de Campos
Borges/RS, **VEM POR MEIO DESTES**,
apresentar as contrarrazoas do recurso apresentado
pela empresa **ERT SOLUÇÕES EIRELI**,
inscrita no CNPJ sob nº. 24.315.745/0001-08.

Foi recebido na data de 08 de fevereiro de 2023, uma **NOTIFICAÇÃO**
expedida pelo Municipio de Salto do Jacui/ RS, com relação ao recurso da empresa
ERT SOLUÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº
24.315.745/0001-08, com sede a Rua 7 de Setembro,894, Sala B, na cidade de Panambi/
RS.

A referida empresa contesta a vitória no certame licitatorio de nossa
empresa, com relação ao Processo Licitatorio de Pregão Presencial nº. 001/2023, Edital
de Pregão para: **Contratação de empresa especializada em Prestação de Serviços
elétricos para retirada de 1540 pontos de iluminação pública e colocação de novos
1540 pontos de iluminação pública em LED - descrição conforme anexo I**, sendo que
nossa empresa devidamente cadastrada no município, com toda a documentação



devidamente pedida no edital de licitação de Pregão Presencial nº. 001/2023, sagrando-se vencedora do processo com o menor preço de **R\$ 58,00 (Cinquenta e oito reais)** **por ponto**, apresentando a menor proposta com o menor lance auferido, com relação a todas as empresas do certame.

Desta forma apresenta-se a proposta vencedora e mais vantajosa do processo licitatório de nossa empresa, sendo que se apresentara a serguir as **CONTRARRAZÕES** do pedido de **IMPUGNAÇÃO** da empresa **ERT SOLUÇÕES EIRELI**, de acordo com o art 109, da Lei 8.666-93, o qual traz a seguinte redação:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) ~~rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;~~
(Revogado)
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

1. DAS CONTRARRAZÕES DO PEDIDO DA EMPRESA ERT SOLUÇÕES EIRELI

1.1 – DO DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA HABILITAÇÃO JURÍDICA (SUBITEM 8.8, letra D)

A empresa recorrente, afirma que os atestados pedidos e devidamente apresentados por nossa empresa, do Município de Campos Borges/ RS, não estavam acompanhados das respectivas ARTS e Acervo técnico, porém o subitem 8.8, letra D, trazia a seguinte redação:

- d) Apresentar 2 atestados de capacidade técnica de execução de prestação de serviços de iluminação pública para órgãos públicos, serviços estes, já concluídos e compatíveis com o presente objeto desta licitação.

Primeiramente cabe salientar, que os atestados apresentados condizem perfeitamente com o pedido no edital, pois se pedia comprovação de atestados de capacidade técnica emitido por órgão público, porém o edital fica claro onde **NAO SE EXIGIA** que os mesmos fossem registrados no **CREA**, o mesmo está explícito, diferente dos atestados exigidos na Letra C, onde se exigia e nossa empresa apresentou, sendo que a comissão de licitação aceitou os **ATESTADOS**, pois os mesmos estavam de acordo com o pedido no edital, sendo assim suprida a exigência editalícia, sendo a nossa empresa **HABILITADA** pela comissão.

Desta forma, em virtude das contrarrazões apresentadas se requer a **IMPROCEDENCIA** da alegação neste item da empresa **ERT SOLUÇÕES EIRELI**.

1.2 APRESENTAÇÃO XEROX DE CARTEIRA DE TRABALHO DE FUNCIONÁRIOS (ITEM 8.8, SUBITEM 1).

A empresa alega que os Xerox da carteira de trabalho de nossos funcionários, não estavam autenticadas, nem por cartório, nem por funcionário do município, porém o subitem 1, do item 8, traz a seguinte redação:

- i) Comprovação de vínculo empregatício através de CLT (Carteira Nacional de Trabalho) de no mínimo 2 colaboradores

O edital nessa circunstância, pediu comprovação de vínculo através da CLT dos funcionários, o qual foi devidamente apresentado Xerox das carteiras de

trabalho e ficha cadastral do sistema do Ministério do Trabalho, comprovando o vínculo de nossa empresa com os funcionários Tiago Fernando Pereira, Gabriel Matos Martinelli e Flavio Rafael Scheibler, os quais não se pedia em momento nenhum copia autentica das carteiras e sim comprovação de vínculo empregatício, que poderia se dar de diversas formas, por relatórios da contabilidade da folha de pagamento de nossa empresa, por ficha cadastral ou outra situação que comprovasse o vínculo, em nenhum momento se fala em autenticação de copias, o qual a comissão de licitação seguiu o edital e entendeu que as comprovações foram atendidas e o requisito editalicio cumprido, se fazendo assim a nossa empresa ser devidamente **HABILITADA**.

Desta forma, em virtude das contrarrazões apresentadas se requer a **IMPROCEDENCIA** da alegação neste item da empresa **ERT SOLUÇÕES EIRELI**.

1.3 DO DESCUMPRIMENTO DO SUBITEM C, DO ITEM 2 DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO:

A recorrente alega, que os funcionários Tiago Fernando Pereira e Gabriel Matos Martinelli, não são profissionais exigidos no edital, o que totalmente desprovido da verdade, pois ambos são profissionais da empresa, com os devidos treinamentos, incluindo NR 10 e outros, já apresentado no item 08 – **QUALIFICACAO TECNICA** do presente edital, devidamente habilitado pela comissão de licitação

Desta forma, em virtude das contrarrazões apresentadas se requer a **IMPROCEDENCIA** da alegação neste item da empresa **ERT SOLUÇÕES EIRELI**.

2. DAS CONSIDERAÇÕES E ALEGAÇÕES FINAIS DAS CONTRARRAZOES

Em virtude do alegado nas contrarrazoes, se pede a **IMPROCEDENCIA** do pedido de recursos da empresa **ERT SOLUÇÕES EIRELI**, pois a empresa cumpriu todos os requisitos da habilitação, sendo a mesma devidamente cadastrada pelo Município, apresentando toda a documentação necessária, juntamente com a apresentação da proposta em conformidade com os requisitos mínimos de legalidade do



processo, sendo que o apresentado pelo recorrente em nada atrapalha a contratação da proposta mais vantajosa pelo município, pois não se apresentou nenhum documento faltante, documentos vencidos ou proposta em desconformidade com o edital, apresentando todos os documentos necessários, sendo que foi cumprido todos os requisitos do presente edital na íntegra, onde prejudica drasticamente o princípio legal da **ECONOMICIDADE** ao município, de acordo com o artigo 70 da Constituição Federal.

A empresa cumpriu todo o rito do processo, **não foi INABILITADA** em nenhum momento pelo município, cumprindo todos os requisitos, sendo a proposta mais vantajosa e de menor preço aos cofres públicos, com o valor global de **R\$ 58,00 (Cinquenta e oito reais) por ponto, totalizando o valor em R\$ 89.320,00 (Oitenta e nove mil trezentos e vinte reais).**

A base da administração pública, se requer a ampla disputa conforme o descrito na Constituição Federal, com a seguinte redação:

O Estado jamais poderá se afastar do apotegma de que as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações (inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal).

O parágrafo único, do art. 5º, do Decreto nº 5.450/05 e o art. 7º do Decreto nº 3.555/00 fazem referência a este princípio. A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que perquire a proposta mais vantajosa. No âmago do administrador deve estar arraigado este princípio. Qualquer conduta que restrinja a competitividade, quando possível, é passível de impugnação pelos interessados, inclusive regra de obrigatoria fiscalização pelos órgãos de controle.

A ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa, mas, analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação. Não poderá estabelecer tão somente condições genéricas, até por que cada

bem e serviço possui a sua peculiaridade. Mas a exigência demasiada, que figure desproporcional, deve ser rechaçada.

O Embasado legal acima, afirma de forma correta o alegado pela **IMPROCEDENCIA** do pedido da empresa **ERT SOLUCOES EIRELI**, pois a empresa **JMV COMERCIO DE PLACAS SOLARES** cumpriu com todos os requisitos do presente edital, devidamente julgado por sua habilitação pela comissão de licitações, sendo vencedora do presente certame licitatório.

Desta forma se requer a IMPROCEDENCIA do pedido de impugnação da empresa ERT SOLUCOES EIRELI e a consequente HOMOLOGACAO do processo licitatório, juntamente com a emissão do contrato e ordem de inicio Dos serviços em favor da empresa vencedora JMV COMERCIO DE PLACAS SOLARES LTDA.

Campos Borges, 07 de fevereiro de 2023.



JMV COMERCIO DE PLACAS SOLARES LTDA

CNPJ nº. 31.304.628/0001-04

MAIQUEL RIBEIRO

CPF nº. 008.992.680-30

Sócio/ Administrador

CB SOLAR & ENERGIA
JMV COMERCIO DE PLACAS SOLARES LTDA.
CNPJ: 31 304 628/0001-04 - I.E.: 256/0005977
Rua Padre Juliano Noal, 55 - Sala 4
Centro - CEP 99435-000
CAMPOS BORGES - RS